



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 35 /2016

183ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.11.2015.

PROCESSO Nº 1/0400/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20115937-9

RECORRENTE: JOSÉ LUCIANO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONALDO CÉLIO PEREIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Mercadoria sujeito a substituição tributária. 2. Ilícito fiscal identificado mediante levantamento financeiro/fiscal. 3. Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, caracteriza-se pelo cotejo entre o ingresso e desembolso de numerário no período fiscalizado. 4. O lançamento do crédito tributário é precedido de atos preparatórios, sujeitos à forma prefixada, aspectos imprescindíveis à validação dos efeitos a que se propõem. 5. No caso, a ordem de serviço está apócrifa. 6. Instrumento juridicamente inválido. 7. Recurso ordinário conhecido e provido. 8. Auto de infração julgado NULO, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração, do cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, identificada por meio da DESC, relativamente aos exercícios de 2009 e 2010, no importe de R\$ 7.396,82 e R\$ 69.592,61, respectivamente, que

Processo nº 1/1169/2012 - AI nº 1/201201563- - Relator: Valter Barbalho Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

perfazem R\$ 136.98,43, consoante demonstra o conjunto probatório que instrui os autos.

Em sede de impugnação, limitou-se a discorrer acerca de percalços financeiros por que passou quando iniciou suas atividades, circunstância que motivou o titular a fazer uso do de crédito/débito pessoal do titular, com vistas a suprir o caixa da sociedade empresária mediante simulação de vendas que, efetivamente não correram e, para fazer prova, acostou extratos de algumas das transações financeiras preferidas.

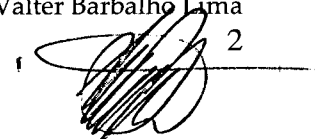
Argui, ainda, o ingresso do valor correspondente a R\$ 5.400,00, decorrente da alienação de um imóvel e, ao final, pugna pela desconsideração da multa aplicada.

No julgamento singular restou consignado que foram violadas as disposições do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 e com fundamento nos artigos 127, 169, 174, 874 e 877 do mencionado diploma normativo, decide pela procedência da autuação, sob o argumento de inexistência de provas incontroversas que contraditem o feito fiscal, oportunidade que corrobora com a penalidade sugerida.

No recurso ordinário, argui desproporção entre as vendas realizadas sob a forma de pagamento cartões e as demais modalidades, fato que alteraria para menos o valor de diferença encontrada, assim como o importe do ICMS recolhido, visto que superior ao considerado pelo autuante.

Suscita observâcais ao princípio da razoabilidade e protesta contra a incidência de juros, de igual modo em relação a demora para julgamento do recurso ordinário, com esteio no artigo 183 do CPC, termos em que pugna pela extinção processual, sob o argumento de preclusão do recurso e de vícios no processo, assim como na Súmula 473 do STF.

A Assessoria Processual Tributária, previamente a análise de mérito

 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

identificou irregularidade em instrumento preparatório ao ato de lançamento, qual seja, a ordem de serviço, posto que se apresenta apócrifa, hipótese na qual se funda para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, com vistas a reformada a decisão condenatória singular, para julgar nulo o auto de infração, parecer adotado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal indicado - omissão de receitas - é matéria recorrente no âmbito deste órgão julgante, no caso concreto, havido do emprego da metodologia de investigação fiscal Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Em que pese o resultado da decisão singular, é praxe e recomenda a doutrina mais conceituada, que as questões preliminares devem preceder a análise de mérito, primado de observância compulsória com arrimo no fato que se trata de matéria de ordem pública, por conseguinte, arguível e declarável em qualquer grau de apreciação, hipótese que se vislumbra permear a hipótese vertente, ao vislumbre do que revelou o exame a cargo Assessoria Processual Tributária, em relação ao ato designatório basilar do procedimento fiscal.

Nesse diapasão, impende consignar que o ato designatório é a peça que habilita o agente do Fisco à prática do ato administrativo inerente a ação ou procedimento fiscal, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 12.670/96.

De igual modo, reporta-se o regulamento da Lei sobredita, aprovado pelo Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que disciplina a espécie no *caput* dos artigos 820 e 821, de modo genérico.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O ato designatório de que se fala é a Ordem de Serviço, documento genericamente designado por esse termo, comumente utilizado no âmbito fiscal, expressão grafada nos formulários do Sistema Controle da Ação Fiscal - CAF inclusive, instrumento que, por natureza, deve obediência aos parâmetros estipulados pelas normas pertinentes, a exemplo de todo ato administrativo.

O cerne da questão, no presente caso, reside na constatação de irregularidade na ordem de serviço que eu azo ao lançamento.

Sob o fulcro meramente argumentativo, impende assinalar que são elementos do ato administrativo, o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim, cabendo distinguir elementos de requisitos, visto que os primeiros são indispensáveis à validade e a existência dos atos e os segundos são caracteres acrescidos que lhes são necessários a lhes darem suporte à produção de efeitos, que devem conter: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, fatos que resultam no exame da validade do ato, como ensejador, se for o caso, de decisão declaratória de nulidade, quando restar configurado que o instrumento não se reveste dos requisitos normativos à validação dos efeitos que lhe são próprios.

No caso concreto, restou identificado que a ordem de serviço, ato imprescindível à validação dos atos e procedimentos dela decorrente, apresenta-se apócrifa, hipótese que não permite identificar a autoridade designante, em que pese está consignado no instrumento, que se trata do Orientador da Célula, poratanto, dotada está dos elementos de validade, entretanto, impõe resaltar que a ocupação do aludido cargo é transitória, por conseguinte, indispensável e compulsório se vislumbra a aposição do caractere assinatura do titular da unidade de trabalho que emita o documento autorizador da ação fiscal, por se tratar de requisito que afere supedâneo aos efeitos dela decorrente.

Logo, patente se evidencia a carência desse requisito, irregularidade que caracteriza o acometimento do ato por vício insanável, dada a impossibilidade de reparação, por conseguinte, inconcebível cogitar a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

possibilidade de subsistência o feito, por absoluta invalidade jurídica do instrumento autorizativo e dos atos dele consequentes.

Por todo exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar NULO o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

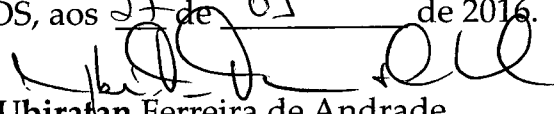
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: JOSÉ LUCINAO DO NASCIMENTO** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 27 de 01 de 2016.

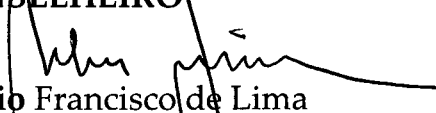

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

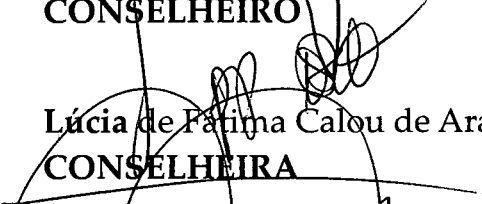

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 27 de 01 2016




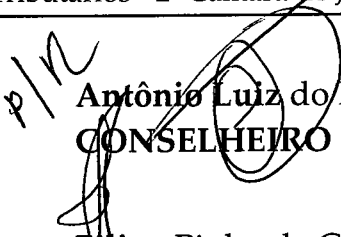
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

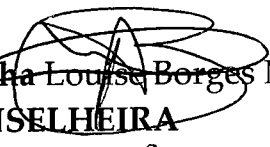

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

P/M

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO